

L.A.

DE JUNDIAÍ

COM URGÊNCIA

ART. 20 - 4.ª OCM.

PRAZO VENCÍVEL EM 10 / 1970

[Signature]
Diretor Geral

1967



Câmara Municipal

de

Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 430

Assunto: LEGALIZANDO O RECUO DAS CONSTRUÇÕES EM RUAS DO SETOR PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL DA CIDADE DE JUNDIAÍ.

Lei promulgada em termos do parágrafo 1.º do artigo 20.º da Lei Complementar n.º 9/69.

Obs.: vide lei 1940-2002-2075

Lei decretada sob n.º -

Lei promulgada sob n.º 1725

ARQUIVE-SE

[Signature]
Diretor Geral

06/11/1970

aprovação tácita

Proc. N.º 131535

Clas. 408.14228

A C/R

Sala das Sessões, em 22 de 1970

2430



Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 06 de JULHO de 1970

REF. N.º GP-L 39
PROC. N.º
CLAS.

Atestado em 11 de 1970
Sala das Sessões, em 02/09/1970
Presidente

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 07/08/70
Presidente

CÂMERA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO DATA	
013153	54 AGO 70
CLASSIF. 408.1428	

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

AO DISCERNIMENTO DOS DIGNOS COMPONENTES DÊSSE LEGISLATIVO, PERMITIMO-NOS SUBORDINAR O PRESENTE PROJETO DE LEI, COLIMANDO LEGALIZAR O RECUO DAS CONSTRUÇÕES EM RUAS DO SETOR PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL DA CIDA DE DE JUNDIAÍ,

POR SE TRATAR DE ASSUNTO DE IMPORTÂNCIA, SOLICITAMOS SEJA O MESMO EXAMINADO NO PRAZO DE QUARENTA ~~DIAS~~ DIAS, CONFORME O DISPOSTO NO § 19 DO ARTIGO 26, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS.

REITERAMOS, NA OPORTUNIDADE, OS NOSSOS PROTESTOS DE ELEVADO APRÊÇO E PERFEITA DEFERÊNCIA.

CORDIALMENTE,

Valmor Barbosa Martins
(VALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS UNGARO
DD, PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ

VB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROJETO DE LEI Nº 2450

ART. 1º - TODO PRÉDIO A SER EDIFICADO NAS - RUAS BARÃO DE JUNDIAÍ E ROSÁRIO, NO TRECHO COMPREENDIDO PELO SETOR PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL A QUE SE REFERE O PLANO DIRETOR-FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO, QUANDO EM TERRENO CUJA - FRENTE SEJA INFERIOR À LARGURA DA VIA PÚBLICA, PODERÁ TER, NA PARTE TÉRREA, E MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPE - TENTES DO MUNICÍPIO, UM FECHAMENTO PROVISÓRIO NO ALINHAMENTO - FRONTAL, DESDE QUE SE OBSERVE AS SEGUINTE CONDICOES:

- A) O PAINEL DE FECHAMENTO DEVERÁ SER TOTAL - MENTE VAZADO OU TRANSPARENTE E DE FÁCIL REMOÇÃO;
- B) OS MATERIAIS EMPREGADOS EM TAL FECHAMEN - TO DEVERÃO SER ADEQUADOS, BEM ACABADOS E CONSTITUÍDOS DE PERFIS METÁLICOS, COM OU SEM VIDRO;
- C) AS PAREDES CONSTRUÍDAS NAS DIVISAS, OU SEJA, SECCIONANDO TEMPORARIAMENTE AS GA - LERIAS PROJETADAS, SERVIRÃO APENAS PARA A APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO, NÃO TENDO, - EM HIPÓTESE ALGUMA, INSTALAÇÕES OU ESTRU - TURAS EMBUTIDAS;
- D) O REVESTIMENTO DO PISO, TAMBÉM PROVISÓ - RIO, DEVERÁ SER FEITO PREVENDO O NÍVEL - FUTURO DA GALERIA QUE SERÁ IGUAL AO DO PASSEIO.

ART. 2º - A AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO FE - CHAMENTO PROVISÓRIO SERÁ CANCELADA, SEM QUE CAIBA AO PROPRIETÁ - RIO OU INTERESSADO QUE DELA SE UTILIZE, QUALQUER RECLAMAÇÃO OU INDENIZAÇÃO, QUANDO:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -

(PROJETO DE LEI Nº _____)

- A) AO LADO DA PRIMEIRA CONSTRUÇÃO FÔR APROVADA OUTRA, OU MAIS, DE FORMA QUE A SOMA DAS FRENTES ULTRAPASSE A MEDIDA DE LARGURA DA VIA PÚBLICA;
- B) POR INTERESSE PÚBLICO, A MUNICIPALIDADE ENTENDER NECESSÁRIA A REMOÇÃO DO FECHAMENTO.

§ 1º - POR MEDIDA DE LARGURA DA VIA PÚBLICA, ENTENDE-SE O LEITO E PASSEIOS PÚBLICOS, SEM CONSIDERAR A FUTURA GALERIA PROJETADA.

§ 2º - EM AMBOS OS CASOS A QUE SE REFERE O "CAPUT" DO ARTIGO, A MUNICIPALIDADE NOTIFICARÁ O PROPRIETÁRIO, DANDO-LHE UM PRAZO MÁXIMO, IMPRORRÓGÁVEL, DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, PARA PROCEDER A REMOÇÃO.

ART. 3º - NO ATO DE OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO FECHAMENTO PROVISÓRIO, O PROPRIETÁRIO ASSINARÁ TÊRMO DE COMPROMISSO, NO QUAL DECLARARÁ TER PLENO CONHECIMENTO DA FUTURA GALERIA PROJETADA, DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DA AUTORIZAÇÃO, BEM COMO DE QUE CUMPRIRÁ INTEGRALMENTE O QUE FÔR DETERMINADO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO MUNICÍPIO E QUE NENHUM DIREITO TERÁ, SEJA A QUE TÍTULO FÔR, QUANDO SE TORNAR NECESSÁRIA E CONCRETIZAR-SE A REMOÇÃO DO FECHAMENTO PROVISÓRIO.

ART. 4º - O BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA PRESENTE LEI NÃO É APLICÁVEL AOS TERRENOS DE ESQUINA.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -



J U S T I F I C A T I V A

VISA O PRESENTE PROJETO DE LEI CRIAR CONDIÇÕES PARA QUE A APLICAÇÃO DO PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO, EM UMA DE SUAS DISPOSIÇÕES, QUE É A DO ARTIGO 7.05, NÃO SE TRANSFORME EM MOTIVO DE CONSEQUÊNCIAS INDESEJÁVEIS.

A DIRETORIA DE PLANEJAMENTO MANIFESTANDO-SE EM OBSERVAÇÃO FEITA PELA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO QUE RESPEITA AO RECUO DE CONSTRUÇÕES EM RUAS DO SETOR PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL, ENTENDEU ELA SER VIÁVEL OBSERVANDO-SE UM FECHAMENTO FRONTAL PROVISÓRIO.

CONCLUÍRAM AS DIRETORIAS TÉCNICAS DESTA ADMINISTRAÇÃO QUE O RECUO PURO E SIMPLES DE UMA ÚNICA CONSTRUÇÃO NAQUELAS VIAS CRIARIA REENTRÂNCIAS INCONVENIENTES TANTO PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, COMO PARA O POLÍCIAMENTO E PARA A MANUTENÇÃO DA HIGIÊNE.

DIANTE DISSO, ELABORAMOS O PRESENTE PROJETO DE LEI, ATRAVÉS DO QUAL V. EXAS. PODERÃO CONSTATAR QUE, SEM INTRODIZIRMOS UMA ALTERAÇÃO NA LEI PRÓPRIA, PROPOMOS MEDIDAS NO SENTIDO DE SANAR-SE A PRÉ-FALADA INCONVENIÊNCIA.

PERMITIR-SE-Á O FECHAMENTO PROVISÓRIO NO ALINHAMENTO FRONTAL DA RUA, SUBORDINANDO-O, PORÉM, A UMA SÉRIE DE CONDIÇÕES. TAL PERMISSÃO SERÁ, CONTUDO, A TÍTULO PROVISÓRIO, E SÔMENTE PARA O TERRENO COM FRENTE INFERIOR À LARGURA DA VIA PÚBLICA. DESDE O INSTANTE EM QUE OUTRA CONSTRUÇÃO FÔR ERIGIDA AO LADO DA PERMISSIONADA E A SOMA DE AMBAS ULTRAPASSAR AQUELA LARGURA, OBRIGADO ESTARÁ O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL A RETIRAR O FECHAMENTO. CONCEDE-SE-LHE, PARA ISTO, O PRAZO RA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- FLS. 4 -

(PROJETO DE LEI Nº)

PRAZO RAZOÁVEL, CUJO LIMITE SERÁ DE NOVENTA DIAS.

COM A ADOÇÃO DA MEDIDA ORA PRECONIZADA,
SANAR-SE-ÃO OS INCONVENIENTES APONTADOS.

ASSIM SENDO, AO DISCERNIMENTO DOS ILLUS-
TRES COMPONENTES DÊSSE LEGISLATIVO, ENVIAMOS ESTA PROPOSITURA,
NA EXPECTATIVA DE QUE NÃO NOS SERÁ NEGADA A SUA APROVAÇÃO.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- PREFEITO MUNICIPAL -

VB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
A ACESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.
[Handwritten signature]
-Diretor Geral
061 8 / 1976



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 430

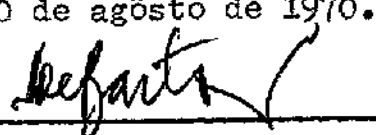
Proc. nº 13.153

PARECER Nº 961 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, tem o presente projeto de lei por finalidade regular o fechamento provisório, em caso de edificação nas ruas Barão de Jundiaí e Rosário, no trecho referido no artigo 1º, quando a frente do terreno fôr inferior à largura da via pública.
2. Os dispositivos do projeto dispensam destaque especial, dada a sua clareza.
3. Parece-nos, entretanto, que a matéria nêle versada dispense a feitura de uma lei, pois bem poderia ser tratada por meio de um decreto. Como se sabe, a lei é norma abstrata, geral e obrigatória de conduta, e o decreto é ato administrativo expedido privativamente pelo chefe do Executivo, com o fim de pôr em execução medidas governamentais, explícitas ou implicitamente autorizadas por lei.
4. Ora, a autorização para um fechamento provisório no alinhamento frontal, como consta do presente projeto, pode ser dada pelo Executivo, independentemente de lei, porquanto o sr. Prefeito é o Administrador do Município e detém poderes implícitos para atos semelhantes. Basta que baixe um decreto, com os mesmos termos do presente projeto de lei, para que os fins desta proposição sejam plenamente alcançados, pois que o decreto se reveste de obrigatoriedade e normatividade idênticas à da lei, embora seja ato administrativo hierarquicamente inferior a esta.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 10 de agosto de 1970.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ym/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Lazzaro de Almeida
para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
13/8/1970



8
109

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.153

Projeto de Lei nº 2.430, da Prefeitura Municipal, legalizando o recuo das construções em ruas do setor predominantemente comercial da cidade de Jundiaí.

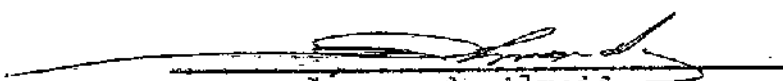
PARECER Nº 326/70

A matéria tratada no projeto em exame se enquadra, dentro da técnica legislativa, muito mais em um decreto do que em texto de lei, pois está consubstanciada dentro dos poderes implícitos que detém o Executivo para administração do Município.

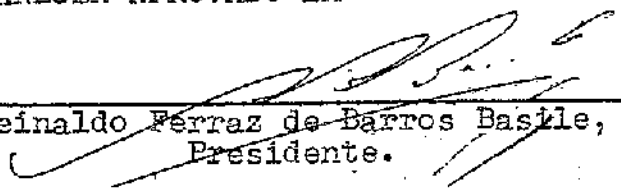
Nessa linha de entendimento, acompanhando o judicioso parecer da douta Assessoria Jurídica, opinamos contrariamente a tramitação deste projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20/08/1970.


Lázaro de Almeida,
Relator.

PARECER APROVADO EM 26/8/1970


Reinaldo Ferraz de Barros Bastle,
Presidente.


André Benassi.


Duílio Luzaneli.


Urubatan Salles Palhares.

9
19



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 430

ART. 1º - TODO PRÉDIO A SER EDIFICADO NAS RUAS BARÃO DE JUNDIAÍ E ROSÁRIO, NO TRECHO COMPREENDIDO PELO SETOR PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL A QUE SE REFERE O PLANO DIRETOR-FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO, QUANDO EM TERRENO CUJA FRENTE SEJA INFERIOR À LARGURA DA VIA PÚBLICA, PODERÁ TER, NA PARTE TÉRREA, E MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO MUNICÍPIO, UM FECHAMENTO PROVISÓRIO NO ALINHAMENTO FRONTAL, DESDE QUE SE OBSERVE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:-

A) - O PAINEL DE FECHAMENTO DEVERÁ SER TOTALMENTE VAZADO OU TRANSPARENTE E DE FÁCIL REMOÇÃO;

B) - OS MATERIAIS EMPREGADOS EM TAL FECHAMENTO DEVERÃO SER ADEQUADOS, BEM ACABADOS E CONSTITUÍDOS DE PERFIS METÁLICOS, COM OU SEM VIDRO;

C) - AS PAREDES CONSTRUÍDAS NAS DIVISAS, OU SEJA, SECCIONANDO TEMPORARIAMENTE AS GALERIAS PROJETADAS, SERVIRÃO APENAS PARA A APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO, NÃO TENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, INSTALAÇÕES OU ESTRUTURAS EMBUTIDAS;

D) - O REVESTIMENTO DO PISO, TAMBÉM PROVISÓRIO, DEVERÁ SER FEITO PREVENDO O NÍVEL FUTURO DA GALERIA QUE SERÁ IGUAL AO DO PASSEIO.

ART. 2º - A AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO FECHAMENTO PROVISÓRIO SERÁ CANCELADA, SEM QUE CAIBA AO PROPRIETÁRIO OU INTERESSADO - QUE DELA SE UTILIZE, QUALQUER RECLAMAÇÃO OU INDENIZAÇÃO, QUANDO:-

A) - AO LADO DA PRIMEIRA CONSTRUÇÃO FÔR APROVADA OUTRA, OU MAIS, DE FORMA QUE A SOMA DAS FRENTESS ULTRAPASSE A MEDIDA DE LARGURA DA VIA PÚBLICA;

B) - POR INTERESSE PÚBLICO, A MUNICIPALIDADE ENTENDER NECESSÁRIA A REMOÇÃO DO FECHAMENTO.

§ 1º - POR MEDIDA DE LARGURA DA VIA PÚBLICA, ENTENDE-SE O LEITO E PASSEIOS PÚBLICOS, SEM CONSIDERAR A FUTURA GALERIA PROJETADA.

§ 2º - EM AMBOS OS CASOS A QUE SE REFERE O "CAPUT" DO ARTIGO, A MUNICIPALIDADE NOTIFICARÁ O PROPRIETÁRIO, DANDO-LHE UM PRAZO MÁXIMO, IMPRORRÓGÁVEL, DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, PARA PROCEDER A REMOÇÃO.

10
29



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

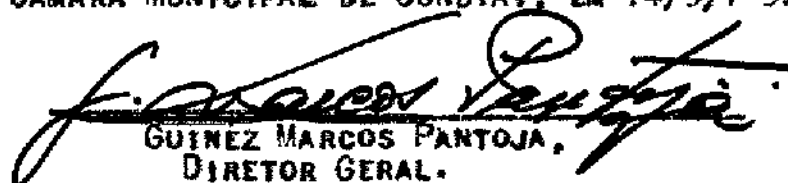
ART. 3º - NO ATO DE OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO FECHAMENTO PROVISÓRIO, O PROPRIETÁRIO ASSINARÁ TÊRMO DE COMPROMISSO, NO QUAL DECLARARÁ TER PLENO CONHECIMENTO DA FUTURA GALERIA PROJETADA, DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DA AUTORIZAÇÃO, BEM COMO DE QUE CUMPRIRÁ INTEGRALMENTE O QUE FÔR DETERMINADO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DO MUNICÍPIO E QUE NENHUM DIREITO TERÁ, SEJA A QUE TÍTULO FÔR, QUANDO SE TORNAR NECESSÁRIA E CONCRETIZAR-SE A REMOÇÃO DO FECHAMENTO PROVISÓRIO.

ART. 4º - O BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA PRESENTE LEI NÃO É APLICÁVEL AOS TERRENOS DE ESQUINA.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

0000

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM 14/9/1 970.


GUINEZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

11
R.P.

CÓPIA

14 S E T E M B R O

70

PM. 9/70/54:-

13.153:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. CÓPIAS DO PROJETO DE LEI Nº 2 430, - DESSA PREFEITURA MUNICIPAL, APROVADO NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 26, DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 969.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DO PROJETO DE LEI
Nº 2 430.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DGC/



12
19

LEI Nº 1725, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 1º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

Art. 1º - Todo prédio a ser edificado nas ruas --
Barão de Jundiaí e Rosário, no trecho compreendido pelo setor
predominantemente comercial e que se refere o Plano Diretor -
Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja fren-
te seja inferior à largura da via pública, poderá ter, na pag-
te térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competen-
tes do Município, um fechamento provisório no alinhamento -
frontal, desde que/observe as seguintes condições:

a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente
vazado ou transparente e de fácil remoção;

b) - os materiais empregados em tal fechamento de-
verão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis me-
tálicos, com ou sem vidro;

c) as paredes construídas nas divisões, ou seja, -
seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão
apenas para a aplicação de revestimento, não tendo, em hipóte-
se alguma, instalações ou estruturas embutidas;

d) - o revestimento do piso, também provisório, -
deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria que será
igual ao do passeio.

Art. 2º - A autorização para execução do fechamen-
to provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário -
ou interessado que dela se utiliza, qualquer reclamação ou in-
denização, quando:

a) - ao lado da primeira construção fôr aprovada
outra, ou mais, de forma que a soma das frentes ultrapasse a
medida de largura da via pública;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1725)

pública;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.


§ 1º - Por medida de largura da via pública, entende-se o leito e passeios públicos, sem considerar a futura galeria projetada.

§ 2º - Em ambos os casos a que se refere o "caput" do artigo, a Municipalidade notificará o proprietário, - dando-lhe um prazo máximo, imprerrogável, de até 90 (noventa) dias, para proceder a remoção.

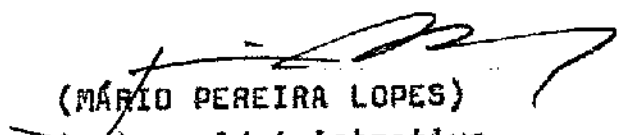
Art. 3º - No ato de obtenção da autorização para execução do fechamento provisório, o proprietário assinará - termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada, das condições precárias da autorização, bem como de que cumprirá integralmente o que fôr determinado pelos órgãos competentes do Município e que nenhum direito terá, seja a que título fôr, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 4º - O benefício concedido pela presente - lei não é aplicável aos terrenos de esquina.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

Novo Diário de Jundiaí - 20.9.70
DD/19/9/1.970.

LEI N.º 1735, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 1.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Todo prédio a ser edificado nas ruas Barão de Jundiaí e Rosário, no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja inferior à largura da Via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que se observe as seguintes condições:

- a) — o painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;
- b) — os materiais empregados em tal fechamento deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis metálicos, com ou sem vidro;
- c) — as paredes construídas nas divisas, ou seja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação de revestimento não tendo, em hipótese alguma, instalações ou estruturas embutidas;
- d) — o revestimento do piso, também provisório, deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria que será igual ao do passeio.

Art. 2.º — A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário ou interessado que dela se utiliza, qualquer reclamações ou indenização, quando:

- a) — ao lado da primeira construção for aprovada outra, ou mais, de forma que a soma das frentes ultrapasse a medida da largura da via pública;
- b) — por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1.º — Por medida de largura da via pública, entende-se o leito e passeios públicos, sem considerar a futura galeria projetada.

§ 2.º — Em ambos os casos a que se refere o caput do artigo, a Municipalidade notificará o proprietário, dando-lhe um prazo máximo, improrrogável, de até 90 (noventa) dias, para proceder a remoção.

Art. 3.º — No ato de obtenção da autorização para execução do fechamento provisório, o proprietário assinará termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada, da condições precárias da autorização, bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos competentes do Município e que nenhum direito terá, seja a que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 4.º — O benefício concedido pela presente lei não é aplicável aos terrenos de esquina.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

MÁRIO PEREIRA LOPES
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 06/8/70 - 119

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1. 6. 119 - 13-119

AUTUADO EM 04/8/70


DIRETOR ADMINISTRATIVO